

PROCESSO N.º : 8650/2024

INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO

ASSUNTO: : Altera a Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, que estabelece regras e critérios para a reforma e construção de unidades habitacionais do Programa "Pra ter onde Morar", no âmbito das ações sociais suplementares, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amilton Filho, que altera a Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, que estabelece regras e critérios para a reforma e construção de unidades habitacionais do Programa "Pra ter onde Morar".

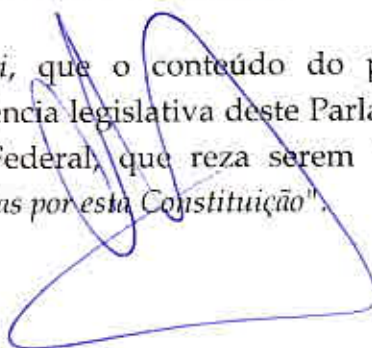
A proposta altera o art. 4º, I, do referido diploma legal, que define um dos requisitos para que famílias vulneráveis, social e economicamente, possam ser beneficiárias do Programa "Pra ter onde Morar". Nesse contexto, o valor da renda familiar passa, de até 1 (um) salário mínimo, para até um salário mínimo e meio.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é aprimorar as diretrizes estabelecidas para a concessão de unidades habitacionais. Assim, a principal razão para essa revisão reside na necessidade de garantir um acesso mais inclusivo a moradias dignas por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse sentido, o aumento do limite de renda estabelecido é essencial para combater a desigualdade e reduzir os índices de pobreza na nossa sociedade. Além disso, permitirá uma redução significativa do *deficit* habitacional.

O processo legislativo foi avocado para a **Comissão Mista**, para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "*reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*".



Vale registrar que a moradia é um dos direitos sociais, assegurados pelo art. 6º da Constituição Federal. Assim, se a proposta em tela possibilita maior acesso aos programas de moradia, é de se concluir que está em consonância com os preceitos constitucionais.

Importante ressaltar, no que toca à iniciativa para deflagrar o projeto de lei em tela que, não obstante a presente proposta crie despesa para a Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal entende que projetos desse jaez não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo porque não tratam de sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. **Não incide, pois, no caso, o vício de inconstitucionalidade formal.** A propósito:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹. (destacou-se)

Cabe informar que o projeto de lei em tela vai ampliar tão-somente o público-alvo, mas não vai aumentar a quantidade de casas a serem construídas. Portanto, não haverá incremento de despesa, o que dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição em pauta, bem como se corrigir erros materiais, peço vênias ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 389, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, que estabelece regras e critérios para a reforma e a construção de unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar, no âmbito das ações sociais suplementares, em conformidade com o art. 1º

da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º
§ 1º
I - ter renda familiar de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo;
.....”. (NR)

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CLÉCIO ALVES
Relator

PG/RDMM

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003600390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CLÉCIO ANTÔNIO ALVES** em 27/05/2024 13:06

Checksum: **F0ED452533F6E3181186C4504336011C26C24E05E7B0E90F7D5934C586A2634C**

